



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.070 - SP (2013/0257808-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO BARBOSA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N.º 11.343/06. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Não procede a alegação de nulidade da ação penal por cerceamento de defesa, consistente em defesa técnica deficiente, tendo em vista que, ao contrário do arguido, o ora Paciente foi satisfatoriamente assistido por seu advogado constituído, em todas as fases do processo. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

4. Conforme o enunciado n.º 523 da Súmula do Excelso Pretório, "*No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*"

5. Para o julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/06 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento (art. 57). Desse modo, a previsão de que a oitiva do réu ocorra após a inquirição das testemunhas, conforme disciplina o art. 400 do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso, em razão da regra da especialidade (art. 394, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Penal).

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.070 - SP (2013/0257808-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO BARBOSA DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de FABIO BARBOSA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n.º 0001294-78.2011.8.26.0624.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 788 (setecentos de oitenta e oito) dias-multa, por violação ao art. 33, *caput*, c.c. art. 40, incisos III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Isto porque foi surpreendido trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 41 invólucros contendo "maconha" com peso bruto aproximado de 95 g (noventa e cinco gramas) e 100 invólucros contendo "crack" com peso bruto aproximado de 35 g (trinta e cinco gramas),

Diante disso, a Defesa interpôs Apelação Criminal perante o Tribunal local que, por sua vez, negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

"Apelação criminal - Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Materialidade delitiva e autoria demonstradas - Prova - Declaração de guardas civis - Validade - Inexistência de motivos para incriminarem o réu injustamente - Prova demonstra que a droga se destinava ao fornecimento para consumo de terceiros - Impossibilidade de desclassificação para o delito de porte de entorpecente, para uso próprio - Muitos usuários praticam o tráfico para sustentar o próprio vício - Causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06.

PENAS - Pena-base acima do mínimo legal considerada a natureza do entorpecente apreendido e maus antecedentes do réu - Enorme efeito lesivo aos usuários - Inteligência do art. 42, da Lei nº 11.343/06 - Causas de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 - Causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei nº 11.343/06 não reconhecida - Incabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8072/90, com a redação dada pela Lei n.11.464/07.

Recurso desprovido" (fl. 42)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente writ, sustentando-se, em suma, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade da ação penal que condenou o Paciente. Aduz para tanto, que houve ausência de defesa técnica e que a oitiva do réu foi anterior à das testemunhas.

Requer, liminarmente, a concessão do direito de aguardar o julgamento deste *habeas corpus* em liberdade. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do processo.

Liminar indeferida às fls. 56/60.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 71/72, acompanhadas de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/89, opinando pela denegação do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.070 - SP (2013/0257808-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N.º 11.343/06. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Não procede a alegação de nulidade da ação penal por cerceamento de defesa, consistente em defesa técnica deficiente, tendo em vista que, ao contrário do arguido, o ora Paciente foi satisfatoriamente assistido por seu advogado constituído, em todas as fases do processo. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

4. Conforme o enunciado n.º 523 da Súmula do Excelso Pretório, "*No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*"

5. Para o julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/06 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento (art. 57). Desse modo, a previsão de que a oitiva do réu ocorra após a inquirição das testemunhas, conforme disciplina o art. 400 do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso, em razão da regra da especialidade (art. 394, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Penal).

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não se desconhece que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, não tem admitido a extensão desse entendimento aos casos de *writ* substitutivo de recurso especial (HC 115715, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-179 PUBLIC 12-09-2013; RHC 117845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe-197 PUBLIC 07-10-2013; HC 113690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe-197 PUBLIC 08-10-2012).

Diante disso, embora reconheça a ocorrência de abuso na utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, vinha persistindo no conhecimento do *writ* em tais casos, por cautela, até o final posicionamento da Suprema Corte.

Porém, fiquei vencida nesta colenda Quinta Turma (HC 266.835/SP e HC 274.618/SP, julgados em 21/11/2013), razão pela qual me curvo ao entendimento majoritário, para, ressalvado meu posicionamento pessoal, não conhecer do *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

De início, requer a Impetrante a anulação do processo criminal, sob o fundamento, em síntese, de ausência de defesa técnica. Para isso, alega que *"o processo é nulo por falta de defesa, já que o advogado que atuou teoricamente na defesa do paciente fez uma defesa meramente formal, o que equivale à ausência de defesa"* (fl. 02).

O inconformismo, contudo, não merece prosperar, tendo em vista que, conforme se observa das peças de fls. 22/34, o Paciente foi devidamente assistido por Advogado Constituído que, ao contrário do aduzido, arrolou as testemunhas no momento oportuno e apresentou recurso de apelação pugnando pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de uso de entorpecentes.

Assim, não é possível verificar a existência de prejuízo ao Paciente, o qual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, é indispensável à decretação da nulidade.

Veja-se, nesse sentido, o enunciado n.º 523 da Súmula do Excelso Pretório, *in verbis*:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior de Justiça:

"AÇÃO PENAL. Estelionato. Nulidade. Insuficiência de defesa. Não ocorrência. Constrangimento ilegal não caracterizado. HC indeferido.

Não há falar em nulidade do processo por deficiência de defesa técnica, se esta ficou a cargo de defensor público que acompanhou diligentemente a instrução criminal, postulando a absolvição do réu e utilizando os meios e recursos inerentes ao exercício da ampla defesa." (STF, HC 88.578/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 11/06/2010.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, ANTIJURIDICIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS PACIENTES E INÉPCIA DA ACUSAÇÃO. QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS A EXAME DA CORTE REGIONAL NEM APRECIADAS PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÃO JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCERTEZA QUANTO À SUBMISSÃO DO TEMA AO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1. Falta de justa causa para a ação penal, antijuridicidade das condutas imputadas aos pacientes e inépcia da acusação. Questões não suscitadas no TRF da 2.^a Região nem apreciadas pelo STJ, implicando supressão de instância o conhecimento nesta Corte.

2. Erro na dosimetria da pena. Matéria apreciada e repelida por este Tribunal no julgamento do HC n. 85.297.

3. Substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos. Ausente a inicial da impetração do HC no STJ, não há como saber se a questão lhe foi submetida.

4. O entendimento fixado nesta Corte é no sentido de que "é válida a citação por edital realizada quando esgotadas as diligências necessárias à localização do réu, em obediência ao disposto no art. 361 do CPP" [HC n. 85.473, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 24.11.06].

5. A jurisprudência deste Tribunal está alinhada no sentido de que "tratando-se de alegada deficiência de defesa técnica, impõe ao acionante a demonstração do prejuízo para o réu, sob pena de incidência do Enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" [HC n. 86.763, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 23.3.07].

6. Não tendo transcorrido o lapso temporal do artigo 109, IV, do CP, não há falar em prescrição da pretensão executória.

Habeas corpus conhecido, em parte, e indeferido nessa extensão." (STF, HC 91.475/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 20/11/2009.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO. PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO, ANTE A EVENTUAL AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DA CONDUTA PRATICADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A deficiência na defesa do réu é nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da efetiva demonstração do prejuízo sofrido pelo acusado em decorrência da má atuação de seu defensor.

II - No caso, o paciente foi devidamente assistido por defensor durante toda a instrução criminal. Ainda, de acordo com os argumentos trazidos na própria inicial, o paciente assinou espontaneamente termo de desistência do recurso de apelação. Outrossim, ainda que tardia, as contra-razões ao recurso do Parquet foram apresentadas, o que evidencia a efetiva assistência ao paciente.

III - De outro lado, a ocorrência de condenação não demonstra, por si, a relação causal exigida no verbete da Súmula nº 523/STF.

IV - Qualquer entendimento contrário, no sentido de se verificar a relação causal entre a atuação da defesa e a condenação, demandaria, necessariamente, no caso concreto, aprofundado exame do material cognitivo, o que se mostra inviável nesta estreita via.

V - Quanto ao pleito de desclassificação do delito de roubo para o delito de exercício arbitrário das próprias razões ou para o delito de furto, inviável sua apreciação em sede de habeas corpus, pois, não se presta o remédio heróico ao cotejo de questões relacionadas à matéria fático-probatória (Precedentes).

Writ denegado." (STJ, HC 124.090/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 27/04/2009.)

Da mesma forma, não prospera a alegação de nulidade da instrução em que o Paciente foi inquirido antes das testemunhas.

Segundo regra contida no art. 394, § 2º, do Código de Processo Penal, o procedimento comum será aplicado no julgamento de todos os crimes, **salvo disposições em contrário do próprio Código de Processo Penal ou de lei especial**. Logo, se para o julgamento dos delitos disciplinados na Lei n.º 11.343/06 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, é de se afastar o rito ordinário em tais casos, em razão da especialidade.

Explicita-se: no art. 57, da Lei n.º 11.343/06, prevê-se que o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, ao contrário do rito do Estatuto Processual Penal que o fixou como último ato da instrução, nos termos do seu art. 400.

Dessa forma, é de se aplicar na espécie a regra especial, razão pela qual não ocorre o sustentado cerceamento de defesa por inobservância do art. 400 do Código de Processo Penal.

Confira-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. [...] RITO ORDINÁRIO DO CPP. APLICAÇÃO APENAS SE INEXISTENTE PREVISÃO DE RITO ESPECIAL. PROCEDIMENTO. LEI N. 11.343/2006. PRESUNÇÃO DE QUE ATENDE AO DIREITO À AMPLA DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO APÓS A INSTRUÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. [...].

[...]

15. Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, o rito ordinário é aplicável tão somente quando não há procedimento específico previsto em lei especial (art. 394, § 2º, CPP), não havendo direito à realização de novo interrogatório, ao final da instrução, quando se trata de crime processado nos termos da Lei n. 11.343/2006.

16. Toda lei nasce com presunção de constitucionalidade ou, em outras palavras, presume-se que atende aos ditames da Constituição Federal.

17. O legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa.

[...].

21. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada." (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/08/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N.º 11.343/06. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE USO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. FIXAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, não é absoluto, devendo ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Como o afastamento da Juíza substituta que colheu as provas foi motivado em sua promoção, descabe conhecer de qualquer nulidade na via eleita.

2. Os crimes tratados pela Lei n.º 11.343/06 possuem rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento. Desse modo, inexistente o sustentado cerceamento de defesa por inobservância do art. 400 do Código de Processo Penal, que determina que a oitiva do réu ocorrerá após a inquirição das testemunhas.

3. Correto o acórdão impugnado ao afirmar que é não é possível, na via do habeas corpus, examinar a alegação de que a sentença condenatória contraria as provas coligidas durante a instrução criminal, por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos. Do mesmo modo, inviável acolher a tese de que o Paciente é inocente ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mero usuário de drogas, para absolvê-lo ou diminuir sua reprimenda, até porque as instâncias ordinárias afastaram esse argumento com fundamentação coerente.

4. O Tribunal de Justiça a quo considerou, nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, que a quantidade da substância entorpecente apreendida trouxe maior reprovabilidade à conduta do agente. E, como não resta comprovada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.

5. Ordem denegada." (HC 138.876/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0257808-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 275.070 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012947820118260624 00129402011 129402011 12947820118260624 1402011

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.